



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000397244**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2101535-64.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é paciente LUARA MICHELE DE ALMEIDA e Impetrante ADEMILSON ALVES DE BRITO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

**ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

***Habeas Corpus nº 2101535-64.2025.8.26.0000***

**Impetrante:** Ademilson Alves de Brito

**Paciente:** Luara Michele de Almeida

**Origem:** 1ª Vara Criminal da Comarca de Jundiaí

**Autos nº:** 1500597-38.2025.8.26.0544

**Voto nº:** 5.894

**HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO E POSSE DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO (ARTIGO 33, CAPUT, C.C. ARTIGO 40, INCISO III, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06; E ARTIGOS 12 E 16 DA LEI Nº 10.826/03, TUDO NA FORMA DO ARTIGO 69 DO CÓDIGO PENAL).** IMPETRAÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR, A PRETEXTO DE SER A PACIENTE GENITORA DE DOIS FILHOS, UM DELES MENOR DE 12 (DOZE) ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A CRIANÇA ESTEJA DESASSISTIDA. PACIENTE QUE, ADEMAIS, GUARDAVA ELEVADA QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES (464G DE MACONHA; 55G DE CRACK; 115G DE COCAÍNA; 741G DE HAXIXE; 1.035G DE "ICE"; 148 GRAMAS DE ECSTASY; E 4 MICROPONTOS DE LSD) EM SUA PRÓPRIA RESIDÊNCIA, LOCAL QUE DEVERIA SERVIR DE AMBIENTE FAMILIAR E SEGURO PARA SEUS FILHOS. ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM QUE SUA PRESENÇA PODERIA SER PREJUDICIAL AO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA. LEGALIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR E GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS ANALISADAS NO HABEAS CORPUS Nº 2067667-95.2025.8.26.0000. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelo advogado Dr. Ademilson Alves de Brito, com pedido liminar, em favor de **Luara Michele de Almeida**, sob a alegação de que esta sofre constrangimento ilegal por ato do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jundiaí (págs. 01/05).

Requer, liminarmente e ao final, a concessão da prisão domiciliar, argumentando que a paciente é genitora dois filhos, um de 14 e outro de 11 anos de idade, enquadrando-se na situação abrangida pelo *habeas corpus* coletivo nº 143.641 do E. Supremo Tribunal Federal. Esclarece que o genitor dos menores faleceu na data da ocorrência em questão, em virtude de acidente envolvendo a motocicleta que ocupavam. Por fim, informa que, atualmente, seus filhos estão aos cuidados da avó materna, que, no entanto, precisa sair para trabalhar todos os dias e não tem com quem deixá-los.

A liminar foi apreciada e indeferida (págs. 14/18). Dispensadas as informações, manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pela denegação da ordem (págs. 23/32).

### **É o relatório.**

A ordem deve ser denegada.

A paciente foi presa em flagrante e denunciada (págs. 99/102 – autos originários) como incurso nas penas dos artigos 33, *caput*, c.c. artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/06; e artigos 12 e 16 da Lei nº 10.826/03, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal, porque, segundo consta da denúncia:

*"(...) no dia 12 de fevereiro de 2025, por volta das 08h40, na R. São Vicente de Paulo, 223 -Centro, Jundiaí - SP, local denominado Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, bem como na Rua Milton Domingos, nº 38, Conjunto Habitacional Vista Alegre – Jundiaí/SP, LUARA MICHELE DE ALMEIDA, qualificada nos autos a fl. 26, trazia consigo e guardava, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 464g de Cannabis sativa L. (maconha), fracionadas em 8 porções (lacre 5820425); 55g de cocaína solidificada (crack), em uma única porção (lacre 0001921); 115g de cocaína em pó, acondicionada em forma de tijolo (lacre 0001919); 741g de Cannabis sativa L. na forma resinosa (haxixe), distribuídos em 5 porções (lacre 0001916); 1.035g de Cannabis sativa L. na forma resinosa do tipo "Ice" (haxixe Ice), acondicionado em tijolo (lacre 0001914); 148 gramas de 3,4-metilenodioximetanfetamina (MDMA - ecstasy), em uma única embalagem (lacre 0001923); e 4 micropontos de dietilamida do ácido lisérgico (LSD), armazenados em 2 porções (lacre 0001917), conforme Boletim de Ocorrência de fls. 03/09, Auto de Exibição e Apreensão de fls. 21/23 e Laudo de Constatação de fls. 41/44.*

*Consta ainda, dos inclusos autos de inquérito policial, que, no dia 12 de fevereiro de 2025, por volta das 08h40, na R. Milton Domingos, 38 – Fundos – Aglomeração Urbana de Jundiaí, Jundiaí/SP, LUARA MICHELE DE ALMEIDA, qualificada nos autos a fl. 26, possuía, tinha em depósito e ocultava um projétil calibre .223 da marca MRP (lacre 0001924), munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência.*

*Consta, por fim, dos inclusos autos de inquérito policial, que, no dia 12 de fevereiro de 2025, por volta das 08h40, na R. Milton Domingos, 38 – Fundos – Aglomeração Urbana de Jundiaí, Jundiaí/SP, LUARA MICHELE DE ALMEIDA, qualificada nos autos a fl. 26, possuía uma munição calibre .635 (lacre 0001918), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua*

*residência.*

*Conforme apurado, policiais militares foram acionados para atender a uma ocorrência de acidente de trânsito.*

*Durante o atendimento no Hospital de Caridade São Vicente de Paula, os policiais localizaram, no interior de uma mochila que a denunciada trazia consigo, um tijolo de haxixe (na forma resinosa do tipo "Ice").*

*Questionada, LUARA informou a existência de mais entorpecentes em sua residência.*

*Em buscas pela casa, os policiais apreenderam 464g de Cannabis sativa L. (maconha), fracionadas em 8 porções (lacre 5820425); 55g de cocaína solidificada (crack), em uma única porção (lacre 0001921); 115g de cocaína em pó, acondicionada em forma de tijolo (lacre 0001919); 741g de Cannabis sativa L. na forma resinosa (haxixe), distribuídos em 5 porções (lacre 0001916); 148 comprimidos de 3,4-metilenodioximetanfetamina (MDMA -ecstasy), em uma única embalagem (lacre 0001923); 4 micropontos de dietilamida do ácido lisérgico (LSD), armazenados em 2 porções (lacre 0001917); uma munição calibre .635 (uso permitido), um projétil calibre .223 da marca MRP(uso restrito), uma balança de precisão, embalagens para acondicionamento de entorpecentes e adesivos para identificação das substâncias ilícitas.*

*Destarte, a variedade e quantidade de entorpecentes, a forma de acondicionamento das drogas, as circunstâncias da apreensão, a balança de precisão e a posse de munições de uso permitido e restrito evidenciam a destinação dos entorpecentes ao comércio ilícito.*

*A prática do tráfico ocorreu no interior do Hospital de Caridade*

***São Vicente de Paulo, expondo a risco a integridade e o bem-estar dos frequentadores do local, o que justifica a incidência da causa de aumento prevista no art. 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06."***

Devidamente apurados os indícios do envolvimento da paciente no crime denunciado, o MM. Juízo *a quo*, entendendo presentes os requisitos delineados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, acolheu o pleito ministerial e converteu a prisão em flagrante em preventiva, proferindo r. decisão assim fundamentada (págs. 50/52 dos autos principais):

***"(...) O caso é de decretação de prisão preventiva. Não vislumbro, em crime permanente, qualquer violação a direito individual nas diligências da autoridade. Há provas suficientes de materialidade e autoria, evidenciadas, ambas, pela prisão em flagrante e os dados apresentados pela autoridade policial. A pena máxima em abstrato cominada para as infrações é superior a quatro anos (art. 313, inc. I, do CPP). A parte foi indiciada pelo crime de tráfico de drogas (Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06). Segundo o auto de prisão em flagrante, os responsáveis pelo ato de prisão informaram que, durante atendimento a um acidente de moto, encontraram um tijolo de haxixe do tipo "Ice" na mochila que a indiciada carregava. Indagada, Luara Michele de Almeida confessou que transportava a droga para o bairro Maringá quando ocorreu o acidente. Após a abordagem no hospital, os policiais perguntaram se havia mais entorpecentes na residência da indiciada, e Luara confirmou a existência de outras drogas e forneceu seu endereço. A equipe policial dirigiu-se ao local, sendo recebida pelo irmão da indiciada, Luan Gabriel de Almeida, que autorizou a entrada dos policiais. No interior da residência, foram apreendidas 464 porções de maconha, 55 unidades de crack, 115 porções de cocaína, 741 unidades de haxixe e um tijolo de haxixe do tipo "Ice" com 1035 unidades, 148 comprimidos de ecstasy e 4 micropontos de LSD, além de***

*duas munições (calibres .223 e .635), duas mochilas, duas balanças de precisão, embalagens para acondicionamento de entorpecentes, cadernos com anotações, adesivos identificadores de drogas, uma faca e dois celulares, sendo um pertencente ao parceiro falecido da indiciada. Duvidosa, neste instante processual, considerando a quantidade e a diversidade dos objetos apreendidos, a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006. Outrossim, não há nos autos dados seguros acerca de sua ligação com o distrito da culpa ou da existência de ocupação lícita. Assim, ao menos neste momento, imprescindível a decretação de sua custódia cautelar para o fim de garantia da ordem pública, a regular instrução criminal e a aplicação da lei penal. Qualquer argumento no sentido de que Luara não representa risco para a sociedade ignora que ela aqui está em virtude de prisão em flagrante pela prática de crime de tráfico de drogas. No momento da conduta ela oferecia concreto risco à sociedade e esse risco apenas cessou com a pronta intervenção do aparato repressor do Estado. É a custódia cautelar a razão da cessação do risco concreto. Razoável raciocinar, diante dos elementos até agora colacionados, que o fim da custódia fará ressurgir aquilo que a prisão fez cessar. Por fim, não se olvide que esta decisão não é definitiva. Pode – a meu ver, deve – o juízo competente, no futuro, de posse de novos elementos concretos rever a manutenção da custódia cautelar. Entretanto, neste instante imediatamente posterior à infração, a manutenção da custódia é medida de rigor. Ante o exposto, decreto a prisão preventiva."*

Em seguida, sobreveio pedido de concessão da prisão domiciliar, que foi indeferido na origem, por r. decisão assim fundamentada (pág. 173 do feito originário):

*"Vistos.*

*O pedido de conversão da prisão preventiva em domiciliar não*

*merece acolhida.*

*Isso porque, como bem salientado pelo representante do Ministério Público, "Conforme relatado no Boletim de Ocorrência (fls. 3/9), a denunciada foi flagrada em posse de grande quantidade e variedade de drogas (crack, maconha, cocaína, haxixe, ecstasy e LSD), bem como de diversos instrumentos utilizados para o tráfico (balanças de precisão, embalagens, adesivos identificadores de entorpecentes, anotações e munições), em sua residência. Ao ser questionada, confessou que armazenava e transportava entorpecentes para fins de tráfico, o que revela, desde já, o uso habitual e estruturado de seu domicílio como ponto de atividade ilícita. Trata-se, pois, de situação excepcionalíssima em que o local onde a criança deveria estar protegida foi transformado em ambiente destinado à mercancia ilícita de substâncias entorpecentes, colocando em risco sua integridade e contrariando o princípio constitucional da proteção integral (art. 227 da CF/88)."*

*Nesse sentido, (TJSP – HC nº 2377707-97.2024.8.26.0000 – Rel. Des. Juscelino Batista – j. 08.01.2025). E (AgRg no RHC 202.287/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 16/10/2024, DJe 22/10/2024).*

*Ademais, é sabido que a tráfico de entorpecentes fomenta a execução de outros crimes violentos, causando intranquilidade no meio social, havendo, portanto, fundado risco à ordem pública. Ademais, não se mostra socialmente recomendável a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, porquanto são insuficientes à manutenção, como já dito, da ordem pública.*

*Nem se argumente que a fundamentação da custódia ocorre de forma genérica, pois, por primeiro, se ao Juiz é defeso manifestação tirada de jargões jurídicos, também não lhe cabe fundamentar a decisão através de uma profunda análise da prova produzida nos autos*

*da investigação policial, sob pena de antecipar a própria apreciação do mérito. Aliás, nem se exige fundamentação exaustiva, suficiente a presença de indicadores concretos baseados na real necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal (STJ, HC 289.618/PA, rel. min. Leopoldo de Arruda Raposo, DJE 10.8.2015), lição que cabe nos presentes autos. (Costabile e Solimene, relator 9ª Cam. Dir. Criminal).*

*Posto isso, indefiro o pleito.” – pág. 173.*

Feitas tais considerações, o pleito de concessão da prisão domiciliar em substituição à preventiva não comporta acolhimento.

Com efeito, cediço que o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *Habeas Corpus* coletivo nº 143.641/SP, de relatoria do Eminentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, determinou a concessão de prisão domiciliar às mulheres grávidas e mães de crianças de até 12 (doze) anos de idade que estejam em prisão provisória.

Inobstante, o direito à prisão domiciliar depende da análise das particularidades do caso concreto, não sendo automático. O próprio Supremo Tribunal Federal, na referida decisão, registrou que são *“(…) excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício”* (grifos nossos).

No caso dos autos, verifica-se que o impetrante,

embora não tenha sequer demonstrado que a paciente possui uma filha menor de doze anos - sendo certo que, apenas nos autos originários foi juntada a certidão de nascimento -, também não logrou demonstrar a imprescindibilidade da presença da paciente para os cuidados da criança.

Conforme consta do depoimento prestado em sede policial (pág. 13), o irmão da paciente reside na casa situada em frente a dela, sendo ele, inclusive, quem franqueou a entrada dos policiais no local, o que reforça a conclusão de que os filhos da paciente não se encontram em situação de desamparo ou abandono.

Ainda, como muito bem pontuou o Douto Procurador de Justiça:

***“(...) No caso específico, insiste-se, a paciente estava realizando tráfico de drogas em sua própria residência, expondo, assim, sua filha aos efeitos perniciosos dessa prática.***

***(...)***

***É lícito supor, nessa ordem de ideias, que, solta, em prisão domiciliar, a paciente terá plenas condições de dar seguimento às suas atividades criminosas.***

***Em outras palavras, penso que nesta hipótese está presente a ressalva feita pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ao conceder habeas corpus coletivo, isto é, trata-se de hipótese excepcionalmente gravosa.”*** (págs. 28/29).

E tais elementos evidenciam que a presença da paciente seria, na realidade, prejudicial ao desenvolvimento da criança, já

que as práticas ilícitas por ela perpetradas provavelmente continuariam a se desenvolver na presença de seus filhos menores.

E como é cediço, a finalidade precípua da prisão domiciliar é servir ao melhor interesse da criança, assegurando sua proteção integral, e não como um benefício a ser aplicado indistintamente às presas que tenham filhos menores de doze anos de idade.

No mesmo sentido já decidiu esta E. Corte de Justiça:

*“Ora, tal modalidade de prisão cautelar foi instituída originariamente pela chamada “Lei da Primeira Infância” (Lei 13.257/16) em favor da criança, para assegurar sua proteção integral, e não em favor da presa (por política criminal ou em razão de seu gênero), pelo que a simples existência de filhos menores não enseja, por si só, a substituição da prisão processual pela domiciliar”* (TJ-SP - Habeas Corpus nº 2186185-49.2022.8.26.0000, Relator(a): Gilda Alves Barbosa Diodatti, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 01/09/2022).

**“HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR – PRESENÇA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA E DE PERIGO GERADO PELO ESTADO DE LIBERDADE DA PACIENTE – DECISÃO BEM FUNDAMENTADA E DENTRO DOS LIMITES LEGAIS – IMPOSSIBILIDADE – INEXISTÊNCIA DE DIRETO SUBJETIVO DA ACUSADA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DA ACUSADA PARA OS CUIDADOS DOS FILHOS MENORES – ORDEM DENEGADA.”** (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2219116-08.2022.8.26.0000; Relator (a): Ivana David; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Botucatu - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 25/11/2022; Data de Registro: 25/11/2022).

***“O simples fato de ser mãe de crianças pequenas não lhe dá automaticamente direito líquido e certo à concessão do benefício, que deverá ficar a critério do juiz. Imprescindibilidade para os cuidados das crianças não demonstrada. Destacada, pelo contexto, relevante periculosidade da agente, pela disseminação do vício, colocando em risco a saúde pública, afastando a concessão de medidas cautelares diversas da prisão preventiva. Precedentes. Ordem denegada.”*** (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2134784-74.2023.8.26.0000; Relator (a): Alcides Malossi Junior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Campos do Jordão - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/07/2023; Data de Registro: 17/07/2023).

De mais a mais, cumpre salientar que a legalidade da custódia cautelar e a gravidade concreta das condutas já foram devidamente analisadas no *Habeas Corpus* nº 2067667-95.2025.8.26.0000, impetrado em face da ora paciente, tendo esta C. 15ª Câmara de Direito Criminal denegado a ordem, por votação unânime, por V. Acórdão proferido em 25 de março passado, o que reforça a ausência de constrangimento ilegal a ser sanado nesta oportunidade.

Por derradeiro, pelo que se depreende da consulta ora realizada ao ***E-SAJ***, os autos têm andamento regular e estão formalmente em ordem, aguardando-se a designação da audiência de instrução e julgamento, não se verificando, portanto, constrangimento ilegal que possa ser remediado pela estreita via deste *writ*, tudo recomendando a preservação do *status quo*.

Em suma, nos limites da discussão autorizada no *habeas corpus*, não há como se reconhecer constrangimento ilegal capaz de justificar a concessão da ordem pretendida.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **denega-se** a ordem.

**ÉRIKA MASCARENHAS**

*Relatora*